

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167, DE 2024

Apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024, PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024 e PDL nº 224/2024

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Autores: Deputados RODRIGO VALADARES E SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, “susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que ‘Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária’”.

Foram apensados à proposição 7 PDLs com o mesmo objetivo. Ou seja, sustar o Decreto nº 11.995/2024.

Assim sendo, tem-se em análise o PDL nº 167/2024, o PDL nº 168/2024, o PDL nº 170/2024, o PDL nº 171/2024, o PDL nº 200/2024, o PDL nº 203/2024, o PDL nº 205/2024 e o PDL nº 224/2024, todos com o mesmo propósito.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Encontram-se os PDLs sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime ordinário.



* C D 2 4 2 1 4 9 6 0 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024

Em relação à constitucionalidade formal, não observamos impedimentos à proposta. A Constituição vigente concede ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, além de assegurar a preservação da competência legislativa do próprio Poder Legislativo em relação às atribuições normativas dos demais Poderes, conforme estabelecido nos incisos V e XI do art. 49.

Quanto ao conteúdo da matéria, não identificamos incompatibilidades entre o projeto de decreto legislativo e os princípios e normas do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, o que confirma tanto a constitucionalidade material quanto a juridicidade de suas disposições.

No que tange à técnica legislativa, a proposição está de acordo com o que diz a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167 de 2024 e de todos os apensados, oportunidade em que cumprimentamos o deputado Rodrigo Valadares e a deputada Silvia pela louvável iniciativa.

Nessa vereda, é importante salientar que a proposição em análise é um excelente exemplo de como o Poder Legislativo deve agir diante de um ato normativo do Poder Executivo que ultrapassa os limites impostos pelo ordenamento pátrio.



Acompanhamos com perplexidade o crescimento das invasões de terras no Brasil e testemunhamos o apoio do Governo a esses atos ilegais por meio da alteração de normas, troca de cargos e a construção de narrativas distorcidas. Conforme noticiado, apenas durante o chamado “abril vermelho”, o MST realizou cerca de 60 invasões¹. Além disso, nos primeiros oito meses do Governo Lula, as invasões promovidas pelo MST ultrapassaram o registro total de toda a gestão Bolsonaro².

Isto posto, entre os diversos Decretos expedidos pelo Governo para manter seu “exército vermelho”, encontra-se o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o chamado “Programa Terra da Gente”.

Com o supracitado ato normativo querem angariar terras à margem da lei, para distribuí-las a líderes de movimentos que se dizem sociais, em detrimento do verdadeiro trabalhador rural brasileiro.

Nesse sentido, contrariando as normas e princípios que devem reger a Reforma Agrária e a Administração Pública, o Decreto permite que o governo acelere a arrecadação de terras sem a observância de critérios técnicos e orçamentários.

Para explicar melhor o que está por trás do Decreto, vamos aos dados: o Incra já destinou, aproximadamente, 89,5 milhões de hectares de terra à reforma agrária. Por outro lado, o Censo Agropecuário do IBGE de 2017 mostra que a área total ocupada com lavouras, temporárias e permanentes gira em torno de 64 milhões de hectares.³ Ou seja, o Incra tem mais terra que toda a área plantada no Brasil.

Na mesma linha, o relatório da CPI da Funai e do Incra escancarou um importante aspecto sobre a reforma agrária:

1 <https://www.estadao.com.br/politica/faz-tempo-que-sem-terra-nao-invade-terra-neste-pais-diz-lula-ignorando-abril-vermelho-mst-movimento-sem-terra-nrpp/>

2 <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-dogoverno-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>

3 <https://www.poder360.com.br/opiniao/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>



* C D 2 4 2 1 4 9 6 0 5 5 0 0 *

“O Incra afirma que foram distribuídos 88.819.725 hectares pela Reforma Agrária, o que equivale a mais de 10% de todo o território nacional, cuja área gira em torno de 850 milhões de hectares”⁴ Por outro lado, dados do Anuário Estatístico da Agricultura Familiar 2023⁵, divulgado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag), em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostra que a agricultura familiar do País (em lotes advindos ou não de assentamentos) ocupa cerca 80,9 milhões de hectares.⁶ Sob outro ângulo, ainda que todos os agricultores familiares do Brasil tivessem vindo de assentamentos da Reforma Agrária, restariam vagos aproximadamente 8 milhões de hectares para serem distribuídos.⁷

Nesse contexto, pergunta-se: não seria mais prudente que, antes de destinar mais terras, fosse feita a utilização adequada desses 89 milhões de hectares? Não seria melhor utilizar toda essa terra para atender o trabalhador rural ao invés de arrecadar mais áreas para atender a falsas e lideranças?

Pelo exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 167 de 2024, e de todos os seus apensados, e no mérito pela aprovação do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Sala da Comissão, em de de 2024.

4 <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/RELAT%C3%93RIO%20CPI%20FUNAI-INCRA%202.pdf> - página 1856.

5 <https://ww2 contag.org.br/documentos/pdf/17916-696048-anua%CC%81rio-agricultura-2023-web-revisado.pdf>

6 <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20agricultura%20familiar,total%20dos%20estabelecimentos%20agropecu%C3%A1rios%20brasileiros.>

7 <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/RELAT%C3%93RIO%20CPI%20FUNAI-INCRA%202.pdf>



* C D 2 4 2 1 4 9 6 0 5 5 0 0 *

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator

Apresentação: 28/11/2024 16:43:27.083 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 167/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242149605500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 2 4 2 1 4 9 6 0 5 5 0 0 *